

com a frente do mesmo um ângulo de 77°36'8.8" e confrontando com o lote número 18.

#### QUADRA 68 LOTE 18

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno número 18, da quadra 68, com área de (297,85 m<sup>2</sup>) duzentos e noventa e sete metros quadrados, e oitenta e cinco centímetros quadrados, localizado na Avenida Romualdo Resende no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,24 m (dez metros, e vinte e quatro centímetros) confrontando com a Avenida Romualdo Resende; pelo lado direito com 28,67 m (vinte e oito metros, e sessenta e sete centímetros), confrontando com o lote número 17, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 102°23'51.2"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 19; e por fim, o lado esquerdo medindo 30,90 m (trinta metros, e noventa centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°47'33.9" e com a frente do mesmo um ângulo de 77°36'8.8" e confrontando com a Rua Maranhão.

#### QUADRA 68 LOTE 19

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno número 19, da quadra 68, com área de (300 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados, localizado na Rua Maranhão no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Maranhão; pelo lado direito com 30,00 m (trinta metros), confrontando com o lote número 18, número 17 e número 16, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°12'26.1"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 15; e por fim, o lado esquerdo medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1" e com a frente do mesmo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 20.

#### QUADRA 68 LOTE 20

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno número 20, da quadra 68, com área de (300 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados, localizado na Rua Maranhão no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Maranhão; pelo lado direito com 30,00 m (trinta metros), confrontando com o lote número 19, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°12'26.1"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 12; e por fim, o lado esquerdo medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1" e com a frente do mesmo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 21.

#### QUADRA 68 LOTE 21

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno número 21, da quadra 68, com área de (300 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados, localizado na Rua Maranhão no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Maranhão; pelo lado direito com 30,00 m (trinta metros), confrontando com o lote número 20, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°12'26.1"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 11; e por fim, o lado esquerdo medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1" e com a frente do mesmo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 22.

#### QUADRA 68 LOTE 22

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno número 22, da quadra 68, com área de (300 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados, localizado na Rua Maranhão no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Maranhão; pelo lado direito com 30,00 m (trinta metros), confrontando com o lote número 21, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°12'26.1"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 10; e por fim, o lado esquerdo medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1" e com a frente do mesmo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 23.

#### QUADRA 68 LOTE 23

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno número 23, da quadra 68, com área de (300 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados, localizada na Rua Maranhão no município de Monte Carmelo – MG,

com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Maranhão; pelo lado direito com 30,00 m (trinta metros), confrontando com o lote número 22, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°12'26.1"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 9; e por fim, o lado esquerdo medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1" e com a frente do mesmo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 24.

#### QUADRA 68 LOTE 24

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno número 24, da quadra 68, com área de (300 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados, localizado na Rua Maranhão no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Maranhão; pelo lado direito com 30,00 m (trinta metros), confrontando com o lote número 23, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°12'26.1"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 8; e por fim, o lado esquerdo medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1" e com a frente do mesmo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 25.

#### QUADRA 68 LOTE 25

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno número 24, da quadra 68, com área de (300 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados, localizado na Rua Maranhão no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Maranhão; pelo lado direito com 30,00 m (trinta metros), confrontando com o lote número 24, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°12'26.1"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 7; e por fim, o lado esquerdo medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1" e com a frente do mesmo um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 3, lote número 2 e lote número 1.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 14 de setembro de 2018.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
Prefeito Municipal de Monte Carmelo

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG. AVISO DE RETIFICAÇÃO.** Tomada de Preços nº 02/2018 – Processo nº 19/2018, Tipo: Menor Preço Global. No objeto de licitação, onde se lê: Convênio nº 1491000.871/2017, Lê se: Convênio nº 1491000.781/2017. Monte Carmelo, 13 de setembro de 2018. Iscleris Wagner Gonçalves Machado – Presidente da CPL.

**EXPEDIENTE**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 228](#)

[ACESSE: \[www.montecarmelo.mg.gov.br\]\(http://www.montecarmelo.mg.gov.br\)](#)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Órgão Oficial do Município**

**Dia 14 de Setembro de 2018**  
**Lei nº 661 de 09 de abril de 2007**

**Ano XII**

**Nº 1514**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 1477 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.**

*“ESTABELECE OS PARÂMETROS DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

#### **Capítulo I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito a convivência familiar e comunitária;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;
- III. Serviços e políticas de proteção especial voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;
- IV. Política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

**§1º** - O Município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**§2º** - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** - São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar;
- III. Secretarias e Departamentos Municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- IV. Entidades governamentais inscritas e não governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam programas, projetos e serviços de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

**§1º** - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta, visando à proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no art. 4º, *caput*, e parágrafo único alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90, e ao disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

**§2º** - Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, como determina o art. 227, *caput*, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e

“d”, da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, elaboradas por Resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste Município.

**§3º** - As Resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do Município.

**§4º** - Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços, projetos e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**§5º** - Fica instituído no Município o “Orçamento Criança e Adolescente - OCA”, em prestígio ao princípio constitucional da prioridade absoluta, que deve contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.

**Art. 4º**- A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, constituiu-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

**§1º** - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§2º** - Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

**Art. 5º** - O Município criará os programas, projetos e serviços a que aludem os incisos II, III e IV do art. 2º, desta Lei, ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

**§1º** - Os programas serão classificados como de proteção e socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Liberdade assistida;
- f) Prestação de serviços à comunidade;

**§2º** - Os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção jurídico-social;
- d) A oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.
- e) Prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;
- f) Prevenção à evasão e reinserção escolar.

#### **Capítulo II** **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **Seção I** **REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

é órgão deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, apenas para fins de suporte técnico e administrativo, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do art. 204, inciso II c/c art. 227, §7º, da Constituição Federal.

**Art. 7º** - No Município haverá 01 (um) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos pais ou responsável, previstas nos arts. 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8069/90.

**§1º** - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

**§2º** - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

**§3º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará de todo processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 8º** - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**Parágrafo Único** - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública e estão sujeitos às penalidades previstas no art. 37, §4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, caso contrariem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes dispostos na Carta Política, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

#### Seção II

### DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 9º** - Cabe à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere, em qualquer hipótese, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º** - A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação continuada dos respectivos conselheiros.

**§2º** - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

**§3º** - A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, que deverá ser composta por um servidor público municipal de carreira, com nível escolar mínimo em graduação do ensino médio.

#### Seção III

### DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

**Art. 10** - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser registradas em ata, por meio eletrônico, com numeração contínua, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

#### Seção IV

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS

### DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 11** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, na seguinte conformidade:

- I. 04 (quatro) Representantes do Poder Público, a seguir especificados:
  - a) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
  - b) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
  - c) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
  - d) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Fazenda.

- II. 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil, sindicatos, entidades sociais, organizações profissionais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico.

**Art. 12** - Os conselheiros representantes do Poder Público serão escolhidos entre os ocupantes da função de Secretário (a) Municipal da pasta e servidores públicos municipais, vinculados a cada uma das secretarias elencadas no art. 11, inciso I, alíneas "a" a "d", com poder de decisão no âmbito de seu órgão e identificação com a questão, e estará condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

**§1º** - Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

**§2º** - Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e finanças e planejamento.

**§3º** - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§4º** - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta, assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

**§5º** - O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

**§6º** - A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

**Art. 13** - Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades, com sede no Município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa ou no átrio da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município, desde que preenchidos os critérios constantes no art. 14 desta Lei.

**Parágrafo único** - O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante, desde que preenchido os requisitos do art. 16 desta Lei.

**Art. 14** – As entidades não governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico, deverão estar inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e preencher os seguintes requisitos:

- I. Estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos;
- II. Atuar no âmbito territorial do Município;
- III. Estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infanto-juvenil do Município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa direta ou indireta dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. Ter em seus quadros pessoas idôneas.

**Art. 15** - A eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes não governamentais, elencados no artigo anterior, deverão indicar e inscrever para a

### QUADRA 68 LOTE 08

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 8**, da **quadra 68**, com área de **(298,40 m²) duzentos e noventa e oito metros quadrados, e quarenta centímetros quadrados**, localizado na Rua Paraná no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Paraná; pelo lado direito com 29,86 m (vinte e nove metros, e oitenta e seis centímetros) confrontando com o lote número 7, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°00'36.2"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 24; e por fim, o lado esquerdo medindo 29,82 m (vinte e nove, e oitenta e dois centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1"e com a frente do mesmo um ângulo de 89°59'23.8"e confrontando com o lote número 9.

### QUADRA 68 LOTE 09

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 9**, da **quadra 68**, com área de **(298,06 m²) duzentos e noventa e oito metros quadrados, e seis centímetros quadrados**, localizado na Rua Paraná no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Paraná; pelo lado direito com 29,82 m (vinte e nove metros, e oitenta e dois centímetros) confrontando com o lote número 8, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°00'36.2"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 23; e por fim, o lado esquerdo medindo 29,79 m (vinte e nove, e setenta e nove centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1"e com a frente do mesmo um ângulo de 89°59'23.8"e confrontando com o lote número 10.

### QUADRA 68 LOTE 10

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 10**, da **quadra 68**, com área de **(297,71 m²) duzentos e noventa e sete metros quadrados, e setenta e um centímetros quadrados**, localizado na Rua Paraná no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Paraná; pelo lado direito com 29,79 m (vinte e nove metros, e setenta e nove centímetros) confrontando com o lote número 9, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°00'36.2"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 22; e por fim, o lado esquerdo medindo 29,75 m (vinte e nove, e setenta e cinco centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1"e com a frente do mesmo um ângulo de 89°59'23.8"e confrontando com o lote número 11.

### QUADRA 68 LOTE 11

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 11**, da **quadra 68**, com área de **(297,37 m²) duzentos e noventa e sete metros quadrados, e trinta e sete centímetros quadrados**, localizado na Rua Paraná no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Paraná; pelo lado direito com 29,75 m (vinte e nove metros, e setenta e cinco centímetros) confrontando com o lote número 10, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°00'36.2"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 21; e por fim, o lado esquerdo medindo 29,72 m (vinte e nove, e setenta e dois centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1"e com a frente do mesmo um ângulo de 89°59'23.8"e confrontando com o lote número 12.

### QUADRA 68 LOTE 12

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 12**, da **quadra 68**, com área de **(297,03 m²) duzentos e noventa e sete metros quadrados, e três centímetros quadrados**, localizado na Rua Paraná no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Paraná; pelo lado direito com 29,72 m (vinte e nove metros, e setenta e dois centímetros) confrontando com o lote número 11, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°00'36.2"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 20; e por fim, o lado esquerdo medindo 29,69 m (vinte e nove, e sessenta e nove centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1"e com a frente do mesmo um ângulo de 89°59'23.8"e confrontando com os seguintes lotes: número 15, número 14, número 13.

### QUADRA 68 LOTE 13

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 13**, da **quadra 68**, com área de **(286,73 m²) duzentos e oitenta e seis metros quadrados, e setenta e três centímetros quadrados**, localizado na Rua Paraná com a Avenida Romualdo Resende no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,25 m (dez metros e vinte e cinco centímetros) confrontando com a Avenida Romualdo Resende; pelo lado direito com 27,59 m (vinte e sete metros, e cinquenta e nove centímetros) confrontando com a Rua Paraná, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 102°35'41.1"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 90°00'36.2" e confrontando com o lote número 12; e por fim, o lado esquerda medindo 29,82 m (vinte e nove, e oitenta e dois centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°59'23.8"e com a frente do mesmo um ângulo de 77°24'18.9"e confrontando com o lote número 14.

### QUADRA 68 LOTE 14

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 14**, da **quadra 68**, com área de **(309,74 m²) trezentos e nove metros quadrados, e setenta e quatro centímetros quadrados**, localizado na Avenida Romualdo Resende no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,25 m (dez metros e vinte e cinco centímetros) confrontando com a Avenida Romualdo Resende; pelo lado direito com 29,82 m (vinte e nove, e oitenta e dois centímetros) confrontando com o lote número 13, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 102°35'41.1"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 90°00'36.2" e confrontando com o lote número 12; e por fim, o lado esquerdo medindo 32,06 m (trinta e dois metros, e seis centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°59'23.8"e com a frente do mesmo um ângulo de 77°24'18.9"e confrontando com o lote número 15.

### QUADRA 68 LOTE 15

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 15**, da **quadra 68**, com área de **(319 m²) trezentos e dezenove metros quadrados**, localizado na Avenida Romualdo Resende no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 9,80 m (nove metros e oitenta centímetros) confrontando com a Avenida Romualdo Resende; pelo lado direito com 32,06 m (trinta e dois metros, e seis centímetros) confrontando com o lote número 14, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 102°35'41.1"; pelo fundo tendo 9,69 m (nove metros, e sessenta e nove centímetros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 90°00'36.2" e confrontando com o lote número 12; e por fim, o lado esquerdo medindo 34,20 m (trinta e quatro metros, e vinte centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°59'23.8"e com a frente do mesmo um ângulo de 77°36'8.8" e confrontando com o lote número 16.

### QUADRA 68 LOTE 16

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 16**, da **quadra 68**, com área de **(253,17 m²) duzentos e cinquenta e três metros quadrados, e dezessete centímetros quadrados**, localizado na Avenida Romualdo Resende no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,24 m (dez metros, e vinte e quatro centímetros) confrontando com a Avenida Romualdo Resende; pelo lado direito com 24,20 m (vinte e quatro metros, e vinte centímetros), confrontando com o lote número 15, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 102°23'51.2"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 19; e por fim, o lado esquerdo medindo 26,43 m (vinte e seis metros, e quarenta e três centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°47'33.9"e com a frente do mesmo um ângulo de 77°36'8.8" e confrontando com o lote número 16.

### QUADRA 68 LOTE 17

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 17**, da **quadra 68**, com área de **(275,51 m²) duzentos e setenta e cinco metros quadrados, e cinquenta e um centímetros quadrados**, localizado na Avenida Romualdo Resende no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente numa extensão de 10,24 m (dez metros, e vinte e quatro centímetros) confrontando com a Avenida Romualdo Resende; pelo lado direito com 26,43 m (vinte e seis metros, e quarenta e três centímetros), confrontando com o lote número 16, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 102°23'51.2"; pelo fundo tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado esquerdo um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 19; e por fim, o lado esquerdo medindo 28,67 m (vinte e oito metros, e sessenta e sete centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°47'33.9"e

**DECRETO Nº 2107 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.**

*“APROVA O DESDOBRO DE LOTES URBANOS LOCALIZADO NO BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, DE PROPRIEDADE DE CERÂMICA MONTE CARMELO LTDA-ME, CNPJ Nº 22.605.315/0001-03, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Leis Federais nº 6.766/79 e 10.257/01 e na Legislação Municipal, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano;

**CONSIDERANDO** que o Desdobro de lote é a subdivisão de um único lote resultante de parcelamento, nos termos da Lei Municipal 1388 de 23 de agosto de 2017;

**CONSIDERANDO** que o desdobro de um imóvel urbano, constituído de um lote único de terreno da Quadra 68, sob a matrícula 39.454 do Livro 02 e AV-01, do CRI de Monte Carmelo, localizado na Av. Goiás com a Rua Maranhão e outras no Município de Monte Carmelo, contendo área total de 7.427,70 m<sup>2</sup>, de propriedade de **CERÂMICA MONTE CARMELO LTDA-ME**, CNPJ nº 22.605.315/0001-03, foi analisado e autorizado pela Comissão Técnica de Análise e Aprovação de Parcelamento de Solo – CTAAPS – do Município de Monte Carmelo,

**CONSIDERANDO** que o imóvel já está dotado de infraestrutura urbana, nos termos das Leis Federais nº 6.766/79 e 9.785/99 e Legislação Municipal vigente e que se houver necessidade de execução de infraestrutura a mesma será de responsabilidade do proprietário do imóvel;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado e autorizado o DESDOBRO de um imóvel urbano, constituído de um lote único de terreno da Quadra 68, sob a matrícula 39.454 do Livro 02 e AV-01, do CRI de Monte Carmelo, localizado na Av. Goiás com a Rua Maranhão e outras no Município de Monte Carmelo, contendo área total de 7.427,70 m<sup>2</sup>, de propriedade de **CERÂMICA MONTE CARMELO LTDA-ME**, CNPJ nº 22.605.315/0001-03, com as seguintes medidas e confrontações: Confronta-se com a Rua Maranhão com uma extensão de 130,904 metros e um ângulo interno entre a atual rua e a sua lateral direita denominada Avenida Romualdo Resende com uma extensão de 61.013 metros é de 77°36'8.8"; a Rua Paraná com uma extensão de 117.588 metros fazendo lateral direita com a Avenida Romualdo Resende e formando entre si um ângulo interno de 102°35'41.1"; a Avenida Goiás com uma extensão de 59.996 metros sendo a lateral direita da Rua Paraná e formando entre si um ângulo interno de 90°00'36.2" e por fim o ângulo interno de 89°47'33.9" formado pela Avenida Goiás e a Rua Maranhão, de acordo com as características do Projeto, Mapas, Memoriais Descritivos e Art., apresentados que integram este, a serem divididos em 25 (vinte e cinco) lotes com as seguintes áreas:

**QUADRA 68 LOTE 01**

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 1**, da **quadra 68**, com área de **(300,00 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados**, localizado na Avenida Goiás com a Rua Maranhão no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela **frente** numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Avenida Goiás; pelo lado **direito** com 30,00 m (trinta metros) confrontando com a Rua Maranhão e fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 89°47'33.9"; pelo **fundo** tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 25; e por fim, o lado **esquerdo** medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°47'33.9" e com a frente do mesmo um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 2.

**QUADRA 68 LOTE 02**

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 2**, da **quadra 68**, com área de **(300,00 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados**, localizado na Avenida Goiás no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela **frente** numa extensão de

14/09/18  
10,00 m (dez metros) confrontando com a Avenida Goiás; pelo lado **direito** com 30,00 m (trinta metros) confrontando com o lote número 1 e fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 89°47'33.9"; pelo **fundo** tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 25; e por fim, o lado **esquerdo** medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°47'33.9" e com a frente do mesmo um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 3.

**QUADRA 68 LOTE 03**

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 3**, da **quadra 68**, com área de **(300,00 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados**, localizado na Avenida Goiás no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela **frente** numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Avenida Goiás; pelo lado **direito** com 30,00 m (trinta metros) confrontando com o lote número 2 e fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 89°47'33.9"; pelo **fundo** tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 25; e por fim, o lado **esquerdo** medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°47'33.9" e com a frente do mesmo um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 4.

**QUADRA 68 LOTE 04**

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 4**, da **quadra 68**, com área de **(300,00 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados**, localizado na Avenida Goiás no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela **frente** numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Avenida Goiás; pelo lado **direito** com 30,00 m (trinta metros) confrontando com o lote número 3 e fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 89°47'33.9"; pelo **fundo** tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 7; e por fim, o lado **esquerdo** medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°47'33.9" e com a frente do mesmo um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 5.

**QUADRA 68 LOTE 05**

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 5**, da **quadra 68**, com área de **(300,00 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados**, localizado na Avenida Goiás no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela **frente** numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Avenida Goiás; pelo lado **direito** com 30,00 m (trinta metros) confrontando com o lote número 4 e fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 89°47'33.9"; pelo **fundo** tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 7; e por fim, o lado **esquerdo** medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°47'33.9" e com a frente do mesmo um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 6.

**QUADRA 68 LOTE 06**

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 6**, da **quadra 68**, com área de **(298,31 m<sup>2</sup>) trezentos metros quadrados**, localizado na Avenida Goiás no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela **frente** numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Avenida Goiás; pelo lado **direito** com 30,00 m (trinta metros) confrontando com o lote número 5 e fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 89°47'33.9"; pelo **fundo** tendo 9.89 m (nove metros, e oitenta e nove centímetros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 90°12'26.1" e confrontando com o lote número 7; e por fim, o lado **esquerdo** medindo 30,00 m (trinta metros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 89°59'23.8" e com a frente do mesmo um ângulo de 90°00'36.2" e confrontando com a Rua Paraná.

**QUADRA 68 LOTE 07**

**Imóvel Urbano**, constituído de um lote de terreno **número 7**, da **quadra 68**, com área de **(298,75 m<sup>2</sup>) duzentos e noventa e oito metros quadrados, e setenta e cinco centímetros quadrados**, localizado na Rua Paraná no município de Monte Carmelo – MG, com as seguintes medidas e confrontações: Pela **frente** numa extensão de 10,00 m (dez metros) confrontando com a Rua Paraná; pelo lado **direito** com 29,89 m (vinte e nove metros, e oitenta e nove centímetros) confrontando com o lote número 4, lote número 5 e lote número 6, fazendo juntamente com a frente do lote um ângulo de 90°00'36.2"; pelo **fundo** tendo 10,00 m (dez metros) de extensão, fazendo com o lado direito um ângulo de 89°47'33.9" e confrontando com o lote número 25; e por fim, o lado **esquerdo** medindo 29,86 m (vinte e nove, e oitenta e seis centímetros), fazendo com o fundo do lote um ângulo de 90°12'26.1" e com a frente do mesmo um ângulo de 89°59'23.8" e confrontando com o lote número 8.

assembleia de votação 04 (quatro) delegados, de modo que cada um deles possa votar, em no máximo 06 (seis) nomes, dentre os que se apresentarem como candidatos, sendo que a votação dar-se-á por escrutínio secreto.

**Parágrafo único** - É vedado ao membro indicado representar mais de uma entidade da sociedade civil junto à assembleia não governamental.

**Art. 16** - Para candidatar-se a membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Estadual;
- II. Possuir capacidade civil plena;
- III. Residir no Município há mais de dois anos;
- IV. Estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local.
- V. A Entidade na qual pertença o (a) candidato (a) a conselheiro municipal deverá estar plenamente inscrita e registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município.

**Parágrafo único** – O (a) candidato (a) deverá comprovar o trabalho ou o voluntariado na entidade não governamental na qual concorrer.

**Art. 17** – O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto a o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte procedimento:

- a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

**Art. 18** - O edital de convocação dos representantes da sociedade civil conterá o rol de entidades habilitadas a participar do pleito.

**Parágrafo único** - As entidades da sociedade civil que preencherem os requisitos dispostos nos arts. 14 e 16, desta Lei, não incluídas no rol daquelas publicadas no edital convocatório, poderão se inscrever no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do referido edital.

**Art. 19** - O quórum para realização da assembleia, em primeira convocação, será de 1/2 (metade) de representantes das entidades arroladas no edital de convocação, e em segunda convocação, será de 1/3 (um terço) representantes de entidades.

**Art. 20** - Após a segunda convocação, não havendo o número mínimo de 1/3 (um terço) dos representantes, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrirá e encerrará os trabalhos, com o registro em ata da falta de quórum, devendo repetir imediatamente e reiniciar o processo para nova convocação.

**Art. 21** - A assembleia das entidades será presidida por um membro não governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após deliberação e indicação do órgão, e de igual maneira serão indicados um secretário e dois fiscais escrutinadores dentre os participantes da assembleia.

**Art. 22** - Caberá ao membro-secretário registrar em ata, por meio eletrônico, com numeração contínua, os trabalhos ali efetuados e recolher a assinatura de todos os presentes.

**Art. 23** - Serão eleitas como titulares as 04 (quatro) entidades da sociedade civil com maior número de votos obtidos na assembleia de eleição. As demais entidades, por ordem de votação, irão compor o rol dos suplentes.

**Parágrafo único** - Havendo empate na votação, será considerada eleita a entidade que apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência.

**Art. 24** - A nomeação dos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias da promulgação do resultado da assembleia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade, devendo ser publicado os nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

**Seção V**  
**DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 25** – O mandato dos representantes governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de

14/09/18  
02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período mediante ato designatório da autoridade competente.

**Art. 26** – O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, vedada a prorrogação de mandatos e a recondução automática, sendo necessário novo processo de escolha.

**Seção VI**  
**DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

**Art. 27** – Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de 03 (três) dias, por meio de carta protocolada na Secretaria Executiva do Conselho, a impossibilidade de participar da reunião ordinária ou extraordinária, para convocação do membro suplente, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.

**§1º** - Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sempre constar em ata essas substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da ausência provisória do membro titular.

**§2º** - A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, por maioria, poderá vetar a substituição, em votação pública.

**§3º** - A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelas organizações das entidades civis ou pelo Prefeito Municipal, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária, ou por ato solene, respectivamente.

**§4º** - No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

**Art. 28** - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalará extraordinariamente a assembleia da sociedade civil para analisar e deliberar na hipótese descrita no art. 27, §§ 2º e 3º, desta Lei.

**Art. 29** - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

**Art. 30** - Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, terá assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Seção VII**  
**DA DIRETORIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 31** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora composta por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, 01 (um) primeiro-secretário e 01(um) segundo-secretário, cuja alternância deverá respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a primeira-secretaria será representada obrigatoriamente por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.

**Parágrafo único** - A eleição da mesa diretora se dará em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Seção VIII**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 32** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no

- art. 227, *caput*, da Constituição Federal;
- II.** Formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos mais diversos setores da administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no Município;
- III.** Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do art. 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
- IV.** Elaborar o seu regimento interno e apreciar o regimento interno do Conselho Tutelar, sugerindo, neste caso, as modificações que entender pertinentes;
- V.** Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para complementar os programas das entidades não governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar 101/00;
- VI.** Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando otimizar e priorizar o atendimento da população infanto-juvenil, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069/90;
- VII.** Participar e opinar na elaboração do orçamento municipal na parte objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar incidência política perante os Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
- VIII.** Realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no Município;
- IX.** Deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X.** Proceder à inscrição de projetos, serviços e de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento, em observância ao disposto no art. 90, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XI.** Proceder ao registro de entidades não governamentais de atendimento; nos termos do art. 91, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.069/90;
- XII.** Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII.** Deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;
- XIV.** Examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV.** Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVI.** Convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não governamentais;
- XVII.** Organizar, coordenar, regulamentar e deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;
- XVIII.** Acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;
- XIX.** Mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XX.** Encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilidade,

depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando a continuidade da atividade do órgão colegiado;

- XXI.** Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento, observando o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- XXII.** Articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
- XXIII.** Instaurar sindicância e/ou processo administrativo, para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando o disposto nesta lei pertinente ao processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos moldes da Resolução 75 de 22 de outubro de 2001 do CONANDA;
- XXIV.** Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- XXV.** Definir o Plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar;
- XXVI.** Realizar, periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, §2º da Lei 8.069/90;
- XXVII.** Expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;
- a) Será negado o registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, §1º da Lei 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;
- b) Será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçadas pelo CMDCA;
- c) Não será concedido o registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;
- d) Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas "a" e "c", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;
- e) Caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;
- XXVIII.** Expedir ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, §1º, e 91, *caput*, da Lei 8.069/90;
- XXIX.** Realizar, periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento dos serviços e programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do §3º, do artigo 90, da Lei 8.069/90.

#### Seção IX DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 33** - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em Regimento Interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e a Vara 3da Infância e da Juventude.

**Parágrafo único** - Todas as reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar,

- III.** Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- IV.** Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V.** Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI.** Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**Parágrafo único** - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

**Art. 156** - É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I. Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);
- II. Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte Carmelo;
- III. O financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;
- IV. Transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;
- V. Investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;
- VI. Manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90).

**Art. 157** - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único**: Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 158** - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea "f").

**Parágrafo único** - Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo 30 (trinta) dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

**Art. 159** - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

**§1º** - No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

**§2º** - Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§3º** - Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

#### SEÇÃO III DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

**Art. 160** - Constituem ativos do Fundo:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no art. 149, §3º e incisos, desta Lei;
- II. Direitos que, porventura, vierem a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**Art. 161** - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

#### SEÇÃO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

**Art. 162** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**§1º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**§2º** - O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§3º** - À prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 163** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

- I. As ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;
- II. Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;
- III. A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV. O total dos recursos recebidos;
- V. Os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

**Art. 164** - Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 165** - As despesas para a execução desta Lei, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, notadamente no PPA, na LDO e na LOA.

**Art. 166** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

**Parágrafo único** - A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

**Art. 167** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**Art. 168** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.250, de 03 de abril de 2015.

**Art. 169** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 12 de setembro de 2018.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora Geral do Município*

14/09/18  
será encaminhado para a autoridade judicial competente, para que a cobrança seja feita judicialmente.

**Art. 146** - Inexistindo responsabilidade pessoal do conselheiro tutelar, fica o Poder Executivo responsável pelo prejuízo referente ao veículo oficial do Conselho Tutelar.

**Art. 147** - Além da responsabilização por eventuais danos, fica o conselheiro tutelar responsável pelo pagamento de multas que foram lavradas quando estava sob sua condução.

**Parágrafo único:** Caberá ao Presidente do Conselho Tutelar encaminhar, mensalmente, a Secretaria de Trabalho e Ação Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatórios circunstanciais sobre o uso do carro, especificando o conselheiro tutelar que utilizou o veículo, a data, o local da diligência e/ou de atendimentos.

## CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MONTE CARMELO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 148** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, e constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

**§2º** - O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

**§3º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por questões contábeis e para facilitar a movimentação dos recursos.

**Art. 149** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º** - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculados às entidades não governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

**§2º** - As ações de que tratam o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

**§3º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I. Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) provenientes da receita de impostos próprios do Município, inclusive da dívida ativa e receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;
- II. Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 260 da Lei no 8.069/1990, alterada pela Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto 1.196, de 14 de julho de 1994, com ou sem incentivos fiscais;
- IV. Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V. Contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI. Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- VII. Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII. Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 150** - O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 151** - A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 152** - A Secretaria Municipal de Fazenda designará o administrador

14/09/18  
ou a Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - O administrador ou Junta Administrativa, nomeado pelo Executivo conforme dispõe o *caput* deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei n.º 4.320/64, a Lei n.º 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 101/2000:

- a) Coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) Emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo (IN da SRF, nº 258 e 267/02);
- e) Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN. nº 311/02 da SRF);
- f) Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- g) Apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;
- h) Manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- i) Encaminhar à Contabilidade-Geral do Município:

- I. Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- II. Trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
- III. Anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- IV. Anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea "g", deste artigo.

**Art. 153** - Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente (art. 50, II).

**Art. 154** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado e, terá conta bancária específica em entidades bancárias, públicas ou privadas, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

### SEÇÃO II DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 155** - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o apoio de:

- I. Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
- II. Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, conforme disposto nos arts. 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal e art. 260, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

14/09/18  
Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

**Art. 34** - É assegurado aos representantes do Conselho Tutelar, Ministério Público e da Vara da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

- I. Informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no Município, bem como as maiores demandas existentes;
- II. Sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;
- III. Fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo Município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

### Seção X DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO DOS CONSELHEIROS DE DIREITOS

**Art. 35** - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I. Conselhos de políticas públicas;
- II. Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III. Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
- IV. Conselheiros Tutelares no exercício da função.

**Parágrafo único** - Também não comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional ou federal.

**Art. 36** - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

- a) For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração 05 (cinco) faltas consecutivas ou 07 (sete) faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;
- b) For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos Arts. 191 a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92.

**§1º** - A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria de votos dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§2º** - Caso seja determinada a cassação de conselheiro municipal, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará a notícia, sob pena de responsabilidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de ofício ao Ministério Público para que tome as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

**§3º** - A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro dos direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o membro suplente imediatamente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### SEÇÃO XI DAS CÂMARAS SETORIAIS TEMÁTICAS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

**Art. 37** – Serão criadas, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Câmaras Setoriais temáticas, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade

14/09/18  
civil, de caráter permanente ou temporário, formadas por membros titulares, suplentes e convidados.

**§1º** - As Câmaras Setoriais serão compostas por 01 (um) Presidente, 01 (um) relator e 02 (dois) membros, tendo as funções de elaborar estudos, emitir pareceres e propor políticas específicas no âmbito de sua competência, submetendo suas conclusões à apreciação e deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§2º** - O Presidente, o relator e demais membros das Câmaras Setoriais serão escolhidos internamente pelos respectivos membros.

**§3º** - A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das câmaras setoriais serão estabelecidos em resolução aprovada em plenária.

**§4º** As Câmaras Setoriais Permanentes terão regimento e calendário próprio e suas conclusões serão registradas em ata para arquivo na Secretaria do Conselho.

**§5º** - As Câmaras Setoriais Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, 01 (uma) vez por mês.

**§6º** - As Câmaras Setoriais reunir-se-ão extraordinariamente sempre que necessário, podendo requerer junto à Presidência a convocação de reunião extraordinária da Plenária do Conselho para deliberação acerca de assuntos urgentes relacionados à sua área de atuação.

**Art. 38** - São 04 (quatro) as Câmaras Setoriais Permanentes, cada qual formada no mínimo de 04 (quatro) Conselheiros, assim designadas:

- I. Câmara Setorial Permanente de Políticas Básicas e Garantias de Direitos;
- II. Câmara Setorial Permanente de Comunicação, Articulação e Mobilização;
- III. Câmara Setorial Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMCA);
- IV. Câmara Setorial Permanente de Orçamento.

**Art. 39** - Compete à Câmara Setorial Permanente de Política Básicas e Garantias de Direitos:

- I. Formular propostas ao Plano Anual de Políticas de promoção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes e submetê-las à apreciação e deliberação da Plenária do Conselho, de acordo com o calendário de evolução do orçamento do Município;
- II. Elaborar, encaminhar e acompanhar anteprojetos de lei relativos à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município;
- III. Elaborar pesquisas, estudos e pareceres em colaboração com outras Câmaras, para identificação dos focos sociais que demandam ação do Conselho e submetê-los à apreciação da Plenária;
- IV. Acompanhar as ações governamentais e não governamentais que se destinam à promoção, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;
- V. Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, discriminação, exclusão, exploração, omissão e qualquer tipo de violência contra criança e adolescente para execução das medidas necessárias;
- VI. Inspeccionar, em caráter extraordinário, organismos governamentais e instituições não governamentais, quando deliberada em plenário a necessidade de verificação da adequação do atendimento à criança e ao adolescente;

**Art. 40** - Compete à Câmara Setorial Permanente de Comunicação, Articulação e Mobilização;

- I. Divulgar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua atuação política de atendimento à criança e ao adolescente, bem como as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de canais de comunicação;
- II. Esclarecer a população acerca do papel do Conselho Tutelar de demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente com atuação no Município;
- III. Encaminhar, para devida publicação, as resoluções, deliberações e editais expedidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte Carmelo;
- IV. Elaborar e encaminhar, para imprensa local, as comunicações e propostas de pauta de reportagem que a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entender pertinentes, com ênfase para as datas comemorativas alusivas à área infanto-juvenil;
- V. Divulgar, no âmbito interno e externo ao Conselho as alterações legislativas e matérias relativas à temática da criança e do adolescente;
- VI. Manter contato permanente com todas as entidades não governamentais com atuação na área da infância e da juventude no âmbito do Município, sejam ou não integrantes

do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e demais Conselhos Setoriais, Conselho Tutelar e órgãos públicos que integram a “rede municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente”;

VII. Desenvolver, em especial junto à comunidade escolar e mídia local, campanhas de mobilização e conscientização acerca dos direitos e deveres de crianças, adolescentes, pais ou responsáveis e comunidade em geral, nos moldes do previsto nos arts. 4º, 18, 70 e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/90.

**Art. 41** - Compete à Câmara Setorial Permanente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- Propor política de captação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Analisar e emitir parecer aos processos de solicitação de verba encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte Carmelo de acordo com a política estabelecida;
- Propor formas e meios de captação de recursos através de campanhas de incentivo às doações para pessoas físicas ou jurídicas de acordo com a legislação vigente;
- Manter o Conselho informado sobre a situação orçamentária e financeira do Fundo, elaborando demonstrativos de acompanhamento e avaliação dos recursos;
- Publicar, a cada trimestre, relatório relativo à captação e aplicação de recursos do Fundo, assim como a prestação de contas respectiva, nos moldes do previsto nos arts. 1º e 48, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Elaborar o Plano de Aplicação dos recursos captados pelo Fundo, de acordo com o Plano de Ação e com a política de atendimento estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Para o exercício de suas atribuições, a Câmara Setorial ouvirá o Conselho Tutelar local, por força do disposto no art.136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90, assim como o Ministério Público e Poder Judiciário, de modo que os recursos captados pelo Fundo sejam destinados ao atendimento das maiores demandas existentes no Município.

**Art. 42** - Compete à Câmara Setorial Permanente de Orçamento:

- Efetuar, juntamente com os representantes dos setores de Planejamento e Finanças do Município, a análise do impacto das proposições e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto ao Orçamento Municipal, propondo à Plenária do Conselho as adequações que se fizerem necessárias, face a realidade orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo da estrita observância do princípio legal e constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;
- Acompanhar todo o processo de elaboração, discussão e execução das Leis Orçamentárias Municipais (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) pelos Poderes Executivo e Legislativo locais, informando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eventuais problemas detectados;
- Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente propostas de alteração e/ou adequação das Leis orçamentárias respectivas.

**Parágrafo único.** Para o exercício de suas atribuições, a Câmara Setorial ouvirá o Conselho Tutelar local, por força do disposto no art.136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90, assim como o Ministério Público e Poder Judiciário, procurando a adequação do orçamento público municipal às maiores demandas de atendimento existentes no Município.

## Capítulo III DO CONSELHO TUTELAR

### Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município, levando-se em conta a regra de competência descrita no art. 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 44** - O Município terá 01 (um) Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos nos termos da presente Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução, por igual período, mediante novo processo

de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

**§1º** - Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo processo de escolha, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio.

**§2º** - A nova participação consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se a novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

**Art. 45** - Ficam criados 05 (cinco) cargos de conselheiro tutelar titular e no mínimo 05 (cinco) cargos de conselheiro tutelar suplente, para mandato de 04 (quatro) anos, com pagamento de subsídios para quem estiver na titularidade e no efetivo exercício do cargo.

**Art. 46** - Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar a instrumentalização de imóvel, móveis e servidores, pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, conforme abaixo especificado:

- Imóvel próprio ou locado, com exclusividade, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, atendimento individualizado e reservado, com banheiros, instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio em perfeitas condições de uso.
- 01 (um) servidor (a) público municipal, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções de secretaria e administrativas, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;
- Linha telefônica fixa, aparelhos celulares e aparelho de fax, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, através de relatório mensal.
- Mínimo de 02 (dois) computadores e 02 (duas) impressoras a jato de tinta ou laser, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares e servidores, notadamente para preenchimento adequado do SIPIA;
- 01 (uma) máquina fotográfica digital e o custeio das revelações que se fizerem necessárias para a instrumentalização do trabalho dos conselheiros tutelares.
- Ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório;
- Placa indicativa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax.

**Art. 47** - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo, para o custeio das atividades desempenhadas pelo órgão, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos seus conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias.

**Art. 48** - O Conselho Tutelar fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação funcional ao Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 49** – O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros tutelares, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população:

- Das 08h00min às 17h30min, de segunda a sexta-feira, com expediente ao público das 8h às 11h30min e das 13hs às 17h30min, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas de expediente normal, a serem cumpridas pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares, na sede do órgão, conforme planejamento elaborado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.
  - O conselheiro tutelar atenderá em regime de sobreaviso, das 17h30min às 8h, de segunda-feira à sexta-feira, e aos finais de semana e feriados, durante 24 horas, conforme escala, segundo normas do Regimento Interno, de modo que deverá no mínimo 01 (um) conselheiro (a) tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

**§1º** - O conselheiro tutelar terá direito a uma folga por semana,

por necessidades do serviço.

**Art. 132** - Todos os conselheiros tutelares deverão zelar pelos bens patrimoniais do Conselho Tutelar, e especificamente quanto aos veículos, devem realizar as manutenções devidas, se responsabilizando pelo abastecimento, limpeza e outros.

**§1º** - Os conselheiros tutelares não poderão escolher o carro a ser utilizado para o desempenho de suas funções.

**§2º** - Os conselheiros tutelares deverão encaminhar a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, um ofício requerendo, quando necessário, a realização de manutenções, garantias dos veículos com verificação do manual de fabricação e inspeção veicular, de forma antecipada, para que a Secretaria possa ordenar despesas ou outros trâmites legais.

**Art. 133** - Os veículos de serviço serão utilizados nos dias úteis no horário de funcionamento do Conselho Tutelar, e nos feriados, finais de semana e quando necessário para atendimento de sobreaviso.

**Parágrafo único:** Os veículos do Conselho Tutelar permanecerão, obrigatoriamente, nas respectivas garagens oficiais, sob pena de responsabilidade.

**Art. 134** - É proibido o uso de veículo oficial ao conselheiro tutelar quando afastado, por qualquer motivo, do exercício da respectiva função.

**Art. 135** - É vedado o uso de veículo oficial de serviço para:

- Fazer transporte coletivo ou individual de Conselheiro Tutelar, da residência para o serviço ou vice-versa, excetuada a hipótese de viagem a serviço, devidamente comprovada e autorizada;
- Fazer o transporte de pessoas estranhas ao serviço público, salvo no caso de interesse público;
- Transportar conselheiro tutelar ou qualquer outra pessoa para casa de diversão, supermercado, escola ou qualquer outro local, para atender interesses alheios ao serviço;
- Servir de transporte para passeio ou excursão de qualquer natureza;
- Transitar, sob qualquer pretexto, sem que seu velocímetro esteja em perfeito estado de funcionamento;
- Ser guardado em garagem particular, salvo no caso de recolhimento a oficina para reparo ou conserto autorizado;
- Ser guardado ou estacionado em lugar impróprio, salvo para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço;
- Transitar sem portar documentação e equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo Único** - Responderá funcionalmente o conselheiro tutelar que permitir a prática de ato vedado por esta lei.

**Art. 136** - É proibido ao condutor de veículo oficial do Conselho Tutelar ceder a direção a terceiros.

**Art. 137** - O condutor do veículo oficial do Conselho Tutelar é responsável pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em seu regulamento, decorrente de atos praticados na direção do veículo.

**Parágrafo único** - A multa de trânsito imposta ao condutor de veículo oficial do Conselho Tutelar será encaminhada ao órgão de lotação do veículo para identificação do infrator e, se for o caso, para ser efetuado o desconto em folha de pagamento, nos limites da lei, a favor da repartição de trânsito atuante, sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa.

## SEÇÃO II DAS OCORRÊNCIAS E ACIDENTES DE TRÂNSITO

**Art. 138** - Em caso de acidente, o condutor de veículo oficial deverá:

- Fazer o Boletim de Ocorrência, mesmo que não haja vítima;
- Abster-se de assinar qualquer declaração de culpa, acordo ou admissão da responsabilidade pelo ocorrido;
- Em caso de avarias que não impeçam a locomoção do veículo, deve-se desobstruir a via liberando o tráfego do local do acidente;
- Comunicar o fato imediatamente a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- Em acidentes com vítima, deve-se acionar a Polícia Militar por meio dos telefones 190 e 196 (resgate) solicitando o comparecimento de autoridade policial para lavrar Boletim de Ocorrência, sendo da competência do policial acionar a perícia;
- Solicitar o Boletim de Ocorrência independente de o condutor do outro veículo ter cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo contra danos materiais ou se declarar culpado. Solicitar do policial comprovante que possibilite a retirada de cópia do boletim de Ocorrência junto à

Delegacia de Polícia local;

- Caso o policial declare não ser necessária à presença da perícia, este deverá relatar o fato no Boletim de Ocorrência, com a devida justificativa;
- Em caso de fuga do condutor do outro veículo envolvido, dirigir-se-á Delegacia de Polícia mais próxima e relatar o ocorrido, fornecendo, se possível, a placa do veículo conduzido pelo infrator e nomes de testemunhas;
- Anotar, se possível, o nome, endereço, RG, CPF e depoimento de pessoas testemunhas do incidente para conclusão do processo;
- Havendo necessidade de remoção de vítimas para hospital, outro veículo que não esteja envolvido no acidente deve ser usado – dentro do possível – evitando-se, assim, a retirada do veículo acidentado;
- Na impossibilidade de comparecimento da Polícia Técnica ao local onde ocorreu o acidente, deve-se encaminhar o veículo para vistoria no mesmo dia, no caso de acidentes com vítimas;
- Não havendo comparecimento da autoridade de trânsito ao local do acidente sem vítima, deslocar-se, com a parte envolvida, à Delegacia de Polícia mais próxima, para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência.
- Nas instituições de pane, acidente ou colisão, evitar o abandono do veículo, a menos que sua ausência seja imperiosa.

**Art. 139** - Em caso de furto ou roubo o condutor do veículo oficial do Conselho Tutelar deverá:

- Informar, imediatamente, via telefone ou diretamente, à autoridade policial;
- Comunicar a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- Lavrar o Boletim de Ocorrência;
- Entregar o documento recebido pela policia a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

**Art. 140** - Em caso de multas de trânsito o condutor de veículo deverá:
**Parágrafo único** – Comunicar o fato à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social assim que regressar à garagem, entregando a notificação de multa de trânsito, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.

## SEÇÃO III DA APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS E ACIDENTES DE TRÂNSITO

**Art. 141** – Para as ocorrências de acidentes de trânsito envolvendo o veículo oficial do Conselho Tutelar, deverá ser aberto um processo administrativo, a fim de apurar os fatos e averiguar as possíveis responsabilidades.

**Art. 142** – Cabe a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social noticiar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o acidente ocorrido com o veículo oficial do Conselho Tutelar para que instaura a Comissão de Ética, para apuração dos fatos e possíveis responsabilidades do condutor do veículo.

**Art. 143** - O processo administrativo deverá ser instruído com:

- Ficha do acidente com veículo;
- Cópia da portaria de designação dos responsáveis pelo processo administrativo;
- Cópia do Boletim de Ocorrência, expedida pela autoridade policial da circunscrição do local do acidente;
- Termo de Vistoria;
- Estimativa dos custos para conserto do veículo, com três orçamentos detalhados;
- Avaliação do veículo com preço de mercado anterior e posterior ao acidente;
- Laudo pericial, expedido por autoridade competente;
- Cópia da apólice de seguro;
- Fotos do veículo.

**Parágrafo único:** O processo administrativo seguirá o mesmo rito procedimental previsto nesta Lei.

## SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 144** - Caberá ao Poder Executivo responsabilizar-se pelos danos que os conselheiros tutelares causarem a terceiros, mas isso não eximirá o mesmo da sua responsabilidade civil, penal e administrativa.

**Art. 145** - Caso o responsável pelo dano seja o conselheiro tutelar, este ficará responsável pela indenização ao erário do valor da franquia do seguro ou do custo de reparo do veículo oficial.

**Parágrafo único.** Não havendo anuência por parte do conselheiro tutelar para efetuar o pagamento da franquia, o processo administrativo

**§1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 116** - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão de Ética promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 113 e 114, desta Lei.

**§1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

**§2º** - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las através do presidente da Comissão de Ética.

**Art. 117** - Quando houver dúvida sobre a insanidade mental do acusado, a Comissão de Ética proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único** - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 118** - Tipificada a infração disciplinar, o Conselheiro Tutelar será indiciado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§1º** - O Conselheiro Tutelar indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão de Ética para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo, no local onde este se encontrar.

**§2º** - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

**§3º** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§4º** - No caso de recusa do Conselheiro Tutelar indiciado em apor ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão de Ética que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 119**— O Conselheiro Tutelar indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 120** - Achando-se o Conselheiro Tutelar indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

**Parágrafo único** - Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias contados a partir da última publicação do edital.

**Art. 121** - Considerar-se-á revel o Conselheiro Tutelar indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§1º** - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§2º** - Para defender o Conselheiro Tutelar indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um (a) do (a) advogado, indicado pelo (a) Procurador (a) Geral do Município, que atuará como defensor dativo.

**Art. 122** - Apreciada a defesa, a Comissão de Ética elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Conselheiro Tutelar.

**§2º** - Reconhecida a responsabilidade do Conselheiro Tutelar, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

#### Subseção III DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES.

**Art. 123** – Com o relatório conclusivo da sindicância e/ou processo administrativo a Comissão de Ética deverá remeter o processo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

**Parágrafo único**- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proferirá a sua decisão.

**Art. 124** - O julgamento se baseará no relatório da Comissão de Ética, salvo quando contrário às provas nos autos.

**§1º** - Quando o relatório da Comissão de Ética contrariar as provas dos autos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Conselheiro Tutelar de responsabilidade, caso assim seja deliberado em plenária.

**§2º** - Reconhecida pela Comissão de Ética a inocência do Conselheiro

Tutelar, e após deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo será arquivado, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 125** - Verificada a existência de vício insanável, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de um novo processo.

**Parágrafo único** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 126** - Cópia do julgamento deverá ser encaminhado a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, a Procuradoria Geral do Município e ao Departamento de Recursos Humanos, para ciência e adoção das medidas que se fizerem pertinentes.

**Art. 127** – Caso seja deliberado pela aplicação de sanção disciplinar ao Conselheiro Tutelar esta será de competência do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 128** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará a remessa dos autos do processo disciplinar à autoridade competente, para a instauração do inquérito policial, ficando um traslado na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

**Art. 129** – O conselheiro tutelar que responder a processo disciplinar só poderá ser destituído do cargo a pedido, ou após a conclusão do processo e o cumprimento integral da penalidade caso aplicada.

**Parágrafo único** - Ocorrida a destituição do cargo de Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente fará o ato e publicará no Diário Oficial do Município.

### CAPITULO IVUSO DOS VEÍCULOS DO CONSELHO TUTELARSEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR NO USO DE VEICULOS OFICIAIS EM SERVIÇO.

**Art. 130** - O(s) veículo(s) do Conselho Tutelar é de uso exclusivo para realização e desempenho das funções dos conselheiros tutelares e por necessidade do serviço.

**Art. 131** - São obrigações dos condutores de veículos oficiais do Conselho Tutelar:

- Preencher corretamente a planilha contida em cada veículo, informando nome do condutor, data, hora e quilometragem de saída, data, hora e quilometragem de chegada;
- Dirigir os veículos oficiais de acordo com as normas de trânsito;
- Dirigir somente os veículos permitidos pela categoria de sua carteira nacional de habilitação – CNH;
- Dirigir obedecendo às características técnicas do veículo;
- Obedecer às sinalizações de trânsito;
- Não dirigir sob efeito de sedativo, estimulantes ou bebida alcoólica;
- Não fumar no interior do veículo;
- Obedecer ao roteiro proposto, sendo vedada a alteração de destino sem prévio conhecimento dos demais conselheiros tutelares;
- Não entregar a direção do veículo a outra pessoa;
- Verificar se o veículo encontra-se de acordo com as especificações técnicas;
- Entregar o veículo, depois da utilização, preferencialmente abastecido, sendo retirados objetos pessoais e de consumo do seu interior;
- Vistoriar o veículo antes da sua entrega, para não deixar objetos e documentos em seu interior;
- Informar imediatamente a Secretaria de Trabalho e Ação Social quanto a possíveis sinistros ou defeitos que impeçam o uso do veículo, para que esta tome as providências cabíveis;
- Verificar se o documento do veículo está disponível em seu interior;
- Prestar socorro às vítimas de acidentes sempre que seja solicitado ou quando presenciar o fato, procurando obter comprovante de autoridade policial, a fim de atestar o desvio de itinerário. Constitui crime contra a pessoa (Art. 135 do Código Penal) a omissão de socorro, seja quando houver possibilidade de fazê-lo sem risco ou quando deixar de pedi-lo à autoridade pública competente.

**Parágrafo único** – É vedado aos Conselheiros Tutelares o uso do veículo para proveito pessoal ou de outrem, devendo utiliza-lo apenas para desempenho de suas funções, para realização de diligencias ou

obedecendo escala definida pelo Presidente do Conselho, em decorrência de sua atuação em regime de sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas.

**§2º** - Os conselheiros tutelares durante horário de expediente poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos 01 (um) dos conselheiros permaneça no órgão para atendimento ao público.

**§3º** - A escala de trabalho e sobreaviso dos conselheiros tutelares será elaborada pelo seu Presidente, e será discutida em plenária com o intuito de atender as necessidades pessoais de cada conselheiro tutelar, evitando-se assim trocas aleatórias e sem justificativas.

**§4º**- Após ser aprovada a escala de sobreaviso, o Presidente do Conselho Tutelar deverá encaminhá-la para ser conhecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social.

**§5º** - A escala de sobreaviso deverá ser encaminhada a Vara da Infância e Juventude, ao representante do Ministério Público e aos órgãos de segurança existentes no Município.

**§6º**- Fora do horário de expediente, poderá ser realizada atividades externas, trabalho preventivo e outros, ficando como responsável por essas atividades o conselheiro que estiver em sobreaviso, uma vez que os conselheiros tutelares não podem computar horas extras.

**§7º** - Não será permitida a troca do horário de expediente e na escala de sobreaviso entre os conselheiros tutelares, salvo extrema necessidade, devidamente comprovada, justificada e comunicada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

**§8º** - O Conselho Tutelar desenvolverá atividades externas que deverão ser apresentadas em forma de projetos ou ações para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, para a Secretaria de Trabalho e Ação Social e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§9º**- Todas as atividades externas realizadas pelos conselheiros tutelares deverão ser registradas nos termos de visitas com a identificação do local, o objetivo, o horário de início e término, sendo devidamente assinada pelo responsável pelo atendimento e pelo conselheiro tutelar.

**§10** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social são responsáveis pela fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho dos conselheiros tutelares e poderão se valer de sistema de controle do ponto e das visitas *in locu*, que serão devidamente registradas em ata.

- Quando a fiscalização for realizada pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente este deve comunicar à Secretaria de Trabalho e Ação Social sobre qualquer irregularidade de inobservância do cumprimento de horário.
- Os conselheiros tutelares terão livro de registro de ponto e livro de registro dos atendimentos, das visitas domiciliares e institucionais e das demais atividades externas, que serão atestados pela Secretaria de Trabalho e Ação Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- O conselheiro tutelar que faltar ao trabalho, por motivo não justificado, terá seu dia cortado.
- Caso a falta ao trabalho seja justificada por atestado médico, deve o conselheiro tutelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresenta-lo na Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

**Art. 50** - Os conselheiros que estiverem escalados para cumprir a escala de sobreaviso deverão concluir as rotinas de encaminhamento necessárias, repassando todas as informações e procedimentos necessários aos outros conselheiros que assumirão a jornada de trabalho e/ou sobreaviso. Não sendo possível, pelo horário, deixarão todas as guias prontas, com relato detalhado dos procedimentos executados.

**Art. 51** - O Conselho Tutelar terá 01 (um) Conselheiro Presidente, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Art. 52** – Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/1990 e pela legislação local vigente, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

**§1º** - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

**§2º** - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 53** - Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendido por um conselheiro tutelar, o qual será responsável pela formalização do registro em documento próprio.

**§1º** - O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

**§2º** - Excepcionalmente, durante o período de sobreaviso, será admitido ao conselheiro tutelar encaminhar isoladamente o caso, nos termos do art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao final de semana e/ou feriado, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

**§3º** - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus conselheiros tutelares, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificado.

**Art. 54** - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados (partes envolvidas e seus procuradores), ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

**Parágrafo único** - O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do Município.

**Art. 55** – As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

**§1º** - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069/1990.

**§2º** - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/1990.

#### Seção III O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELARSubseção I DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 56** - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- Idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual, federal e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
- Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- Estar no gozo de seus direitos políticos;
- Apresentar no momento da posse certificado de conclusão de ensino médio;
- Apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);
- Submeter-se a uma prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Submeter-se a avaliação psicológica, em caráter eliminatório;
- Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 05 (cinco) anos;
- Não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do art. 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

**§1º** - A Resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, bem como os estipulados por esta Lei.

**§2º** - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

**§3º** - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada,

ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 57** - O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

- O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;
- A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único** - Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

#### Subseção II DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 58** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**§1º** - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou outro meio equivalente.

**§2º** - Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

**§3º** - O (a) Promotor (a) de Justiça do Ministério Público da Infância e da Juventude será pessoalmente notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

**Art. 59** - O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no Município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura.

**Parágrafo único** - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/1990 e art. 56 desta Lei;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei.
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

**Art. 60** – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente publicará a resolução e o edital que disciplinam as regras do processo eleitoral com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.

**Art. 61** - A condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar acontecerá por intermédio da Comissão Eleitoral Organizadora, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

**§1º** - A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por 04 (quatro) membros paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.

**§2º** - Ficarão impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos a membro do Conselho Tutelar.

**§3º** - A Comissão Eleitoral Organizada ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade a relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

**§4º** - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

- Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

**§5º** - Das decisões da Comissão Eleitoral Organizada caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

**§6º** - Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizada fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

**§7º** - Cabe ainda à Comissão Eleitoral Organizada:

- Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- Estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- Providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;
- Escolher e divulgar os locais de votação;
- Selecionar, preferencialmente, junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- Divulgar, imediatamente, após a apuração, o resultado oficial da votação; e
- Resolver os casos omissos.

**Art. 62** – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

**§1º** - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para a inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

**§2º** - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 63** - Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 64** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

- Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;
- Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;
- Garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar; e
- Elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso II.

#### Seção IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

**Art. 65** - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

**Art. 93** - Os membros do Conselho Tutelar respondem civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições, funcionais e administrativas:

- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de suas funções.
- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- A responsabilidade civil ou administrativa dos membros do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### SEÇÃO XIII DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

**Art. 94** - Qualquer pessoa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a dar conhecimento à autoridade competente sendo esta obrigada a tomar as devidas providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado, o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único** - O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Art. 95** - Os procedimentos de natureza disciplinar para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que através de seu Presidente, instituirá uma Comissão de Ética, composta por 03 (três) membros, assim designados:

- 01 (um) Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante da sociedade civil;
  - 01 (um) Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representante do governo;
  - 01 (um) advogado (a) indicado pela Procuradoria Geral do Município, que atuará como Presidente da Comissão de Ética.

**§1º** - Será nomeado um secretário designado pelo presidente da Comissão de Ética, podendo esta designação recair sobre os outros membros da comissão.

**§2º** - É permitida a participação de advogado, servidor não estável, na Comissão de Ética que trata o *caput* deste artigo.

**§3º** - Não poderá participar da Comissão de Ética, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.

**Art. 96** - A Comissão de Ética exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ampla garantia no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo Único** - Incorrerá em falta grave, passível de destituição do cargo, o Conselheiro Tutelar que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão de Ética, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

**Art. 97** - As situações de afastamento ou destituição do mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, salvo nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 90 desta Lei, assegurando a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

**Art. 98** - Como medida cautelar e a fim de que o membro do Conselho Tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

**Parágrafo Único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Art. 99** - Se o conselheiro tutelar já tiver se afastado definitivamente do cargo quando da aplicação da sanção, a causa do afastamento é convertida em perda de mandato.

**Art. 100** - Na apuração das infrações éticas e disciplinares dos Conselheiros Tutelares que não estejam disciplinadas nesta Lei, deverá ser utilizado como parâmetro o disposto na Lei Complementar nº 08 de 09 de dezembro de 2005.

**Art. 101** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

#### Subseção I DA SINDICÂNCIA

**Art. 102**- A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

**Parágrafo Único** – O relatório da sindicância conterà a descrição pormenorizada do ocorrido, com fundamentação na legislação pertinente e proposta objetiva ante o que se apurou.

**Art. 103** – A sindicância tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, entretanto, todos os envolvidos nos fatos.

**Art. 104** – A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada.

**Art. 105** – Da sindicância poderá resultar:

- Arquivamento do processo;
- Aplicação de penalidades de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;
- Instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 106** – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

#### Subseção II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 107** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 108** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- Instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão de Ética;
- Instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;
- Julgamento.

**Art. 109** - O processo disciplinar será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão de Ética e será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificativa fundamentada.

**§1º** - Sempre que necessário, a Comissão de Ética dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, caso o designado seja servidor público, até a entrega do relatório final.

**§2º** - As reuniões da Comissão de Ética serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 110** - O processo disciplinar obedecerá ao contraditório, sendo garantido ao conselheiro tutelar processado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recurso admitidos em direito.

**Art. 111** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

**Art. 112** - No processo disciplinar, a Comissão de Ética promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 113** - É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§1º** - O Presidente da Comissão de Ética poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

**Art. 114** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão de Ética, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve o mesmo, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

**Art. 115** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

14/09/18

14/09/18

- pessoal de qualquer natureza;
- II. Exercer qualquer atividade alheia as suas atribuições;
  - III. Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício e propaganda e atividade político partidária;
  - IV. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligência ou por necessidade do serviço;
  - V. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço, à tramitação de documentos e processos;
  - VI. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
  - VII. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
  - VIII. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
  - IX. Proceder de forma desidiosa;
  - X. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
  - XI. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
  - XII. Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/90, e Resolução nº 170/2014 do CONANDA;
  - XIII. Retirar qualquer documento ou objeto do conselho Tutelar, sem conhecimento e autorização do colegiado;
  - XIV. Recusar fé a documentos públicos;
  - XV. Promover manifestação de apreço ou despreço contra as autoridades públicas na sede do Conselho Tutelar;
  - XVI. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas;
  - XVII. Praticar usura sobre qualquer de suas formas;
  - XVIII. Coagir ou aliciar outro (a) Conselheiro (a) Tutelar no sentido de desfiliação e/ou filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
  - XIX. Utilizar outros Conselheiros Tutelares e recursos materiais em serviço ou atividades particulares;
  - XX. Recusar-se a utilizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
  - XXI. Apresentar-se em estado e embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes, desde que não seja por recomendação médica, devidamente justificada;
  - XXII. Exercer atribuições incompatíveis com a função para o qual está nomeado, sendo que a função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva;
  - XXIII. Descumprir os deveres funcionais mencionados no *caput* do art.81, desta Lei.

**§1º** - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitantemente de qualquer outra atividade pública ou privada.

**§2º** - O não cumprimento das atribuições funcionais e administrativas, poderá acarretar aos membros do Conselho Tutelar sanções e penalidades administrativas conforme disposto no art. 85 desta Lei.

#### SEÇÃO X

##### VACÂNCIA DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

**Art. 84** - Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III. Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. Falecimento;
- V. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

#### SEÇÃO XI PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

**Art. 85** - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I. Advertência;
- II. Suspensão do exercício da função;
- III. Destituição do mandato.

**Art. 86** - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Art. 87** - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes do art. 81, e seus incisos IV, V, VI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 88** - A penalidade de suspensão do exercício da função será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de destituição do mandato.

**Art. 89** - Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o conselheiro que:

- I. Infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;
- II. Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- III. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- IV. Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V. Deixar de comparecer no sobreaviso e no horário estabelecido;
- VI. Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

**§1º** - Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

**§2º** - No período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não fará jus a nenhuma remuneração.

**Art. 90** - Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

- I. Reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;
- II. Usar da função em benefício próprio;
- III. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV. Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- V. Ter homologada a sua candidatura a cargos eletivos;
- VI. Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;
- VII. For condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;
- VIII. For condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irreversível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos.

**§1º** - Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais e o uso de bens públicos para fins particulares.

**§2º** - Na hipótese dos incisos I a VI deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos.

**§3º** - Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**Art. 91** - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 92** - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

#### Seção XII DA RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

**§1º** - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

**§2º** - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

- I. Apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II. Apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência;
- III. Residir a mais tempo no Município;
- IV. Tiver maior idade.

**§3º** - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, e, após, empossados na data em que se encerra o mandato dos conselheiros em exercício.

**§4º** - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**§5º** - No caso da inexistência de no mínimo 02 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 05 (cinco) suplentes.

**Art. 66** - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Parágrafo único** - Constitui requisito para a posse dos conselheiros tutelares titulares e suplentes a submissão a curso de qualificação que trate da legislação específica, das atribuições do cargo e garanta treinamento para a função, promovido por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e custeada pelo Município.

#### SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

**Art. 67** - O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 1.740,37 (um mil, setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), já incluso o valor de R\$ 261,05 (duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos) pelo regime de sobreaviso, devendo o Poder Executivo garantir no seu orçamento anual valor correspondente, cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feita através de Decreto Executivo.

**§1º** - Os subsídios dos conselheiros tutelares serão fixados por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelo quadriênio do mandato, devendo o referido valor ser corrigido anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

**§2º** - Em relação aos vencimentos referidos no *caput* deste artigo, haverá descontos previdenciário em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.

#### Seção VI DOS DIREITOS SOCIAIS

**Art. 68** - São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I. Irredutibilidade de subsídios;
- II. Cobertura previdenciária;
- III. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de sobreaviso;
- IV. Licença à gestante, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- V. Licença à paternidade, com duração de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;
- VI. Licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;
- VII. Licença por motivo de casamento, com duração de 07 (sete) dias, sem prejuízo dos subsídios;
- VIII. Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 08 (oito) dias;
- IX. Recesso anual remunerado de 30 (trinta) dias, após 01 (um) ano de exercício no cargo;
- X. Pagamento de 1/3 (um terço) dos vencimentos no mês de gozo do recesso anual remunerado.
- XI. Décimo terceiro salário;
- XII. Diárias ou ajuda de custo para assegurar indenização de despesas pessoais quando, fora do Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros ou outras atividades de interesse do Conselho, na mesma forma definida para os servidores públicos municipais.

**Parágrafo único** - No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

**Art. 69** - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

**§1º** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

**§2º** - O membro do Conselho Tutelar que, no curso de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de 03 (três) meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

**§3º** - A licença por motivo de pessoa doente na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

#### Seção VII DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

**Art. 70** - Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

- I. Imediatamente, depois de comunicada ao Prefeito e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;
- II. No caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;
- III. No caso de suspensão ou perda do mandato;
- IV. No caso de gozo do recesso anual.

**Art. 71** - O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior, perceberá subsídios proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou do recesso anual.

#### Seção VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 72** - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;
- II. Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) Requisitar junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);
- VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, sendo elas:
  - a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
  - b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
  - c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
  - d) Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
  - e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
  - f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

**VII.** Expedir notificações;

**VIII.** Requisitar junto ao cartório competente a segunda via da certidão de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

**IX.** Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da

proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o Município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

- X.** Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XI.** Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- XII.** Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/90);
- XIII.** Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XIV.** Fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no Município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” c/c art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;
- XV.** Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no Município e os programas, projetos e serviços, por estes executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo em caso de irregularidades representarem à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;
- XVI.** Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

**§1º** - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90.

**§2º** - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e art. 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS).

**§3º** - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar ao adolescente acusado da prática de ato infracional se amolda as medidas estabelecidas no art. 136, VI da Lei 8.069/90, com a respectiva aplicação das medidas previstas no art. 101, incisos I a VI, quando verificadas qualquer das hipóteses previstas no art. 98 do mesmo diploma legal.

**§4º** - É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e/ou executar as medidas socioeducativas previstas no art. 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§5º** - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviço e outros programas de atendimentos, os quais devem ser requisitados aos

órgãos encarregados da execução das políticas públicas.

**§6º** - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicopedagógica e psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas de pedagogia, psicologia e serviço social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes (cf. art. 136, inciso III, letra “a”, da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, da Lei nº 8.069/90).

**§7º** - O Conselho Tutelar aplicará a medida de acolhimento institucional zelando pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90. Essa medida não importará em restrição da liberdade e nem poderá ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente), respeitando-se o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, conforme disposto na Lei Federal 13.509 de 22 de novembro de 2017.

**§8º** - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV e V c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes.

**§9º** - O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares. No caso desta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e art. 101, §2º da Lei 8.069/90).

**§10** - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §7º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato retorno à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que todas as medidas pertinentes sejam aplicadas, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível.

**§11** - Na aplicação das medidas protetivas do art. 101, da Lei 8069/90, decorrentes das requisições do art. 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

**§12** - O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

**§13** - O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º (primeiro) dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no Município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

**§14** - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

**§15** - O Conselho Tutelar encaminhará relatório bimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**Art. 73** - É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento destes casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados

através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

**Art. 74** - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069/1990.

**Parágrafo único** - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Art. 75** - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Parágrafo único** - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

**Art. 76** – O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

**§1º** - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**§2º** - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**Art. 77** - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual esta vinculado, qual seja, a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

**Art. 78** - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I. Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II. Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III. Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV. Municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V. Respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- VI. Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII. Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX. Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X. Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI. Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII. Oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

**Art. 79** - No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069/1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

**Art. 80** – É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

## SEÇÃO IX DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

**Art. 81** - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I. Manter conduta pública compatível com a moralidade administrativa e particular ilibada;
- II. Zelar pelo prestígio da instituição;
- III. Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV. Obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V. Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI. Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII. Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII. Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX. Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X. Residir no Município;
- XI. Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII. Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII. Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida;
- XIV. Cumprir rigorosamente o horário da jornada de trabalho estabelecido, para fiel funcionamento do Conselho Tutelar, bem como as escalas de sobreaviso, dispostos nesta Lei;
- XV. Entregar mensalmente até o 5º (quinto) dia útil os relatórios contendo a escala de sobreavisos, quilometragem do veículo e uso e controle das ligações telefônicas, para serem atestado pela Secretaria de Trabalho e Ação Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes;
- XVI. Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão das atribuições do cargo;
- XVII. Zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;
- XVIII. Guardar sigilo sobre assuntos e casos do Conselho Tutelar;
- XIX. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XX. Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XXI. Sugerir providências tendentes a melhoria dos serviços prestados pelo Conselho Tutelar;
- XXII. Frequentar cursos de capacitação, treinamento e especialização;

**Art. 82** – O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I. A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II. For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III. Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV. Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**§1º** - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

**§2º** - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

**Art. 83** - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem